



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fis. 18  
J

## PARECER JURÍDICO

CREDOR: JOYLER KEITH COSTA LEMES  
Av. José Ferreira da Costa, 682, 1º Piso, Sala 1, Centro, CEP – 79550-000  
Costa Rica MS  
CPF: 024.916.861-80  
CREA: 5276/D MS

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia para elaboração de projeto, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo para construção do muro do prédio da Câmara Municipal de Alcinópolis “Carlos Antônio Costa Carneiro”, com extensão de 156,80m, assim como a fiscalização da execução da obra.

Valor R\$ 8.500,00 (Oito Mil e Quinhentos Reais)

Base Legal: Inciso I, Artigo 24 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas Alterações. (Decreto 9.412/18)

Senhor Presidente;

Solicitou Vossa Excelência o encaminhamento de pesquisa de Preços objetivando a Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia para elaboração de projeto, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo para construção do muro do prédio da Câmara Municipal de Alcinópolis “Carlos Antônio Costa Carneiro”, com extensão de 156,80m, assim como a fiscalização da execução da obra.

Pois bem, juntamente com o Departamento de Contabilidade, todas as providências requeridas estão sendo atendidas, inclusive com a cotação de preços – orçamento.

Quanto à consulta a cerca da dispensa de licitação, por se tratar de serviços de engenharia, a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, têm-se o seguinte dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - É dispensável a licitação: - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, alterado pelo Decreto 9.412/18, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fis. 19  
S

Assim, de acordo com o diploma legal, conhecido como Lei das Licitações e dos Contratos, poderá ser dispensada a licitação de serviços de engenharia com valor estimado até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993 alterado pelo Decreto 9.412/18.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de produtos e serviços de pequeno impacto financeiro, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de cotações, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que se trata de contratação de valor inferior a obrigação da licitação, ao final, o único fornecedor que poderá realizar o serviço é o que está sendo contratado.

Por fim, uma recomendação, definindo o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fis. do  
H

supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Estudando o caso, concluo que os serviços já citados no objeto, conforme prevê a pesquisa de preço, para garantir, como antes nos manifestamos, a integridade e segurança da economicidade financeira, e observando a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a" e 24, inciso I e Decreto 9.412/18, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse público e a preservação financeira, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

É o meu parecer.

Alcinópolis MS, 27 de Maio de 2019.

Jordelino Garcia de Oliveira  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB-MS. 5971



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---



### COMUNICADO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PARA: MARCOS ANTONIO DOS REIS  
PRESIDENTE.  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS MS.

A Comissão Permanente de Licitação reconhece a dispensa de licitação fundamentada no *caput* do art. 24, inciso I da Lei nº. 8.666/93 para **Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia para elaboração de projeto, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo para construção do muro do prédio da Câmara Municipal de Alcínópolis "Carlos Antônio Costa Carneiro", com extensão de 156,80m, assim como a fiscalização da execução da obra**, de acordo as cotações de preço, pareceres e justificativas apresentadas, em favor da engenheira **Joyler Keith Costa Lemes**, por motivo de não atingir o valor mínimo para licitação, relativo ao objeto, considerando ainda os custos totais da aquisição, pedindo a ratificação do processo em questão.

Alcínópolis MS, 28 de Maio de 2019.

Datieli Inácio de Brito  
Presidente da CPL